

COORD. DAS COMISSÕES  
TÉCNICAS PERMANENTES  
**RECEBIDO**

21 MAIO 2015

5107 1111 1 3

SERVIDOR



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO  
PARTICIPATIVA**

**PARECER Nº. 0209 /15  
AO PROJETO DE LEI Nº 0064/2012  
AUTOR (A): VER. JOSÉ DO CARMO  
RELATOR: VER. RONIVALDO MAIA**

*"Prometo cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Ceará, a Lei Orgânica do Município de Fortaleza e as demais leis..."*

**Compromisso de posse dos Vereadores  
da Câmara Municipal de Fortaleza**

**I. RELATÓRIO**

Submete-se à nossa apreciação o Projeto de Lei Nº 0064/2012, de autoria do nobre Vereador José do Carmo, o qual **"MODIFICA A NUMERAÇÃO DOS PARÁGRAFOS DO ARTIGO 15 DA LEI MUNICIPAL Nº 5530/81 - CÓDIGO DE OBRAS E PORTURA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, NA FORMA QUE INDICA"**.

Preliminarmente, é imperioso frisar que esta Comissão realiza o Controle Preventivo de Constitucionalidade, o que faz através da análise dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa das proposições (Art. 84, I do Regimento Interno).

Destaque-se que **"essa análise não pode ser objeto de decisão eminentemente política, pois constitui um procedimento vinculado**, pertinente ao controle de constitucionalidade indispensável para a confirmação do princípio de presunção da validade da lei"<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> LIMA, Giuliana Rodrigues. **Controle preventivo de constitucionalidade realizado pelo Poder Legislativo**. Brasília: IDP, Instituto Brasiliense de Direito Público. 2010.



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

### II. VOTO

Verificamos de pronto que o projeto em tela objetiva modificar o Código de Obras e Posturas do Município, Lei 5530/81, norma esta que foi recepcionada pela Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 51, incisos II e IV, como Lei Complementar.

Em assim sendo, como a proposição em análise está em forma de Projeto de Lei Ordinária, e a Lei Orgânica exige que esteja em forma de Projeto de Lei Complementar, resta clara e inequívoca a sua ilegalidade, fato que motiva a sua rejeição.

Diante do exposto, verificando-se que a referida propositura possui óbice jurídico ao seu regular prosseguimento, opinamos pela sua **INADMISSIBILIDADE**.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, 03 DE junho DE 2015.**

VER. RONIVALDO MAIA  
PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT  
RELATOR

### III. PARECER DA COMISSÃO

_____ PRESIDENTE	_____
_____	_____
_____	_____